

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO N° 12 / 2022

**EMENTA:** Sugere Projeto de Lei que cria o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como reconhece nacionalmente o Agente de Segurança Privada.

### CADASTRO DA ENTIDADE

**Denominação:** Alan Hassem Salvatierra

**CNPJ:** 471.649.120/0016-2

**Tipo de Entidade:** Associações e órgãos de classe

**Endereço:** Quadra SCN Quadra 4 Bloco B, nº 4

**Cidade:** Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.714-020

**Telefone:** (61) 994104336

**Correio-eletrônico:** movimentovigilantescomorgulho@gmail.com

**Responsável:** Alan Hassem Salvatierra

### **Declaração**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2022

**Luisa Paula de Oliveira Campos**  
Secretária-Executiva



OFÍCIO Nº 04/2022.

Brasília, 28 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO FRANCISCO UCZAI**  
Presidente da Comissão de  
Legislação Participativa  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, Sala 121

Assunto: Projeto de Lei para Criação do Conselho Federal e Regionais da Segurança Privada.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Movimento Nacional dos Vigilantes com o Orgulho atualmente está constituído como pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ: 47.164.912/0001-62. Atualmente somos o maior Movimento Pró Vigilantes do Brasil.

Conforme Justificativa e Sugestão Legislativa em anexo, e de extrema Relevância e necessidade para os Agentes de Segurança Privada, Empresários da área e principalmente da sociedade a criação do Conselho Federal da Segurança Privada e Conselhos Regionais da Segurança Privada .

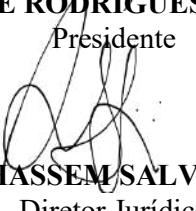
Destaca-se, em observância aos princípios processuais legislativos, requer desde já que, se, assim entender Vossa Excelência, que seja enviado o presente projeto de lei a Presidência da República a fim de ser verificado a origem do pedido, pra não ocorrer vício de origem.

Desde já, nos colocamos à inteira disposição, com requerimento em especial de participar de todos os atos públicos a fim de defender o presente projeto de lei.

Respeitosamente

  
**GIOVANE RODRIGUES DA SILVA**

Presidente

  
**ALAN HASSEM SALVATIERRA**

Diretor Jurídico

## **PROJETO DE LEI**

**Da Criação do Conselho Federal da Segurança Privada e Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como o Reconhecimento Nacional do “Agente de Segurança Privada”.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Como também a criação dos Agentes de Segurança Privada.

Parágrafo único: Agentes de Segurança Privada, para os efeitos desta Lei, consiste em atividade exercida por pessoas adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas tendo por finalidade garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, bem como; prevenção de eventos danosos e a diminuição dos seus efeitos, combate a incêndios e atendimento de primeiros socorros.

**Art. 2º** O conselho Federal e os Conselhos Regionais da Segurança Privada são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. São reconhecidos como “Agentes de Segurança Privada” as seguintes ocupações:

- I. CBO 5173-05 - Agente de proteção de aeroporto
- II. CBO 5173-10 - Agente de segurança
- III. CBO 5173-15 - Agente de segurança penitenciária
- IV. CBO 5173-20 - Vigia florestal
- V. CBO 5173-25 - Vigia portuário
- VI. CBO 5173-30 - Vigilante
- VII. CBO 5173-35 - Guarda portuário

- VIII. CBO 5171-05 - Bombeiro de aeródromo
- IX. CBO 5171-10 - Bombeiro civil
- X. CBO 5171-15 - Salva-vidas
- XI. CBO 5151-35 - Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)
  
- XII. CBO 5174-05 - Porteiro (hotel)
- XIII. CBO 5174-10 - Porteiro de edifícios
- XIV. CBO 5174-15 - Porteiro de locais de diversão
- XV. CBO 5174-20 - Vigia
- XVI. CBO 5174-25 - Fiscal de loja
- XVII. (PF/DELESP) - Instrutor de Armamento e Tiro
- XVIII. (PF/DELESP) - Instrutor de Segurança Privada
- XIX. Gestor de Segurança Privada
- XX. Vigilante Supervisor
- XXI. Supervisor de Monitoramento
- XXII. Técnico Externo de Sistema Eletrônico de Segurança
- XXIII. Operador de Sistema Eletrônico de Segurança

Parágrafo Único: É garantido aos Agentes de Segurança Privada prisão especial por ato decorrente do serviço.

**Art. 3º** Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Conselho Federal da Segurança Privada compor-se-á de 32 (trinta e dois) conselheiros titulares, sendo:

I – 1 (um) representante de cada Estado da Federação;

II – 1 (um) representante do Distrito Federal;

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pelas organizações representativas da classe dos Agentes de Segurança Privada.

IV- 1 (um) representante indicado pelo Presidente da República

V- 1 (um) representante indicado pelo Presidente do Senado

VI- 1 (um) representante indicado pelo Presidente da Câmara Federal: e

VII- 1 (um) representante indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os Agentes de Segurança Privada regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o Agente de Segurança Privada não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Segurança Privada em que está inscrito.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Estatuto da Segurança Privada ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Segurança Privada, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais da Segurança Privada; e
- l) normatizar a os valores salariais de cada área dos Agentes de Segurança Privada, bem como suas remunerações a serem praticados e obedecidos pelos empregadores, como também estabelecendo e padronizando fardamento para cada tipo de Ocupação de Agente de Segurança Privada
- m) fica sob responsabilidade exclusiva do Conselho Federal da Segurança Privada, em

todo território nacional a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça concomitantemente o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados quer eram de competência do Comando do Exército Brasileiro.

n) fica sob responsabilidade exclusiva do Conselho Federal da Segurança Privada os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional.

o) Fica sob responsabilidade exclusiva do Conselho Federal da Segurança Privada a autorização, concessão, fiscalização e emissão do porte de arma de fogo dos Agentes de Segurança Privada podendo ter validade temporal limitada e com abrangência em todo o Território Nacional.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Federal de Segurança Privada será meramente honorífico e durará 2 (dois) anos.

**Art. 7º** Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

**Art. 8º** Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos Regionais da Segurança Privada e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

**Art. 9º** O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

**Art. 10.** A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos Agentes de Segurança Privada;

- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

**Art. 11.** Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado no Território Nacional e Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) Agentes da Segurança Privada inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) Agentes da Segurança Privada inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

**Art. 12.** Os membros dos Conselhos Regionais da Segurança Privada, com exceção de um que será escolhido pelas Representações de Classe, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

**Art. 13.** A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-

presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) Agentes da Segurança Privada inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou algum destes.

**Art. 14.** São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos Agentes de Segurança Privada, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão dos Agentes da Segurança Privada;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional, sendo o mesmo documento de identificação com validade e fé pública em todo território nacional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos Agentes da Segurança Privada;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da Segurança Privada e o prestígio e bom conceito, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal da Segurança Privada sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

**Art. 15.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

**Art. 16.** Os Agentes da Segurança Privada só poderão exercer legalmente as Suas ocupações, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional da Segurança Privada, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 17.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma

carteira profissional que os habitará ao exercício de Agente da Segurança Privada em seu Estado de Registro.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à Segurança Privada em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o Agente de Segurança Privada inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 30 (trinta) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No Registro do Agente de Segurança Privada serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios, cursos, extensões, formações e penalidades.

**Art. 18.** A carteira profissional, de que trata o art. 17, valerá documento de identidade e terá fé pública.

**Art. 19.** Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Segurança Privada, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

**Art. 20.** O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos Agentes de Segurança Privada compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 17, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

**Art. 21.** As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c, e e, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 22** Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os Agentes de Segurança Privada inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

**Art. 23.** A assembleia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45(quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

**Art. 24** A assembleia geral em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Art. 25** O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), dobrada na reincidência.

§ 2º Os Agentes de Segurança Privada que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

**Art. 26.** A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de segurança pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

**Art. 27** O atual Conselho Federal da Segurança Privada designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

**Art. 28** O Conselho Federal da Segurança Privada baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

**Art. 29** Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal da Segurança Privada, ouvidos os Conselhos Regionais o Estatuto da Segurança Privada, vigorará o Código de Ética interposto dela Policia Federal.

**Art. 30** O pessoal a serviço dos Conselhos da Segurança Privada será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 31** As diretorias provisórias, a que se refere o art. 27, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

**Art. 32** O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal da Segurança Privada, logo após a publicação da presente lei, imóveis nos Estados e Distrito Federal e um valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

**Art. 33** O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos

Conselhos da Segurança Privada no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

**Art. 34** O Conselho Federal da Segurança Privada elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

Lei 7.102 de 20/06/1983

Lei 10.826/2003

Lei 8.863 de 28/03/1994

Lei 9.017 de 30/03/1995

Decreto 89.056 de 24/11/1983

Decreto 1.592 de 10/08/1995

Portaria 3233/2012/DPF e disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente sobre o nome do Conselho Federal da Segurança Privada.

Tal nome é o melhor jargão que pode ser enquadrado, uma vez que as ocupações dos Agentes de Segurança Privada são em diversas áreas de atuação, **SEGURANÇA PRIVADA** se refere a um conjunto de práticas e atividades executadas por empresas privadas ou de forma autônoma com o objetivo de detectar e inibir atividades criminosas, gerando proteção à pessoas, bens serviços e patrimônios, como também atuar contra riscos de acidentes como; incêndios e vazamentos. Com o intuito de salvar a vida de pessoas em terra, água, alturas e prestar primeiros socorros quando necessário. Trata-se de um serviço geralmente contratado para resguardar ambientes públicos, empresas e áreas residenciais.

Os Conselhos de classes profissionais são organizações criadas com a finalidade de regulamentar as profissões que representam. Por exemplo, o Conselho Federal de Administração (CFA) é o órgão que define as regras para o exercício da profissão de administrador.

Podemos dizer que os conselhos fazem o “fino ajuste” entre as necessidades da sociedade e a entrega realizada pelos profissionais representados.

Durante o exercício de suas profissões, os profissionais transitam entre os limites da ética. Os conselhos ajudam com definições mais concretas e próximas da realidade sobre como devem agir ou se posicionar diante das ambiguidades e sutilezas interpretativas.

Como é sabido, os profissionais de cada área de conhecimento surgiram em resposta às necessidades da sociedade, que, com o passar do tempo, percebeu, cada vez mais forte, a urgência por diversos serviços que fossem prestados de modo especializado. Sob esse ponto de vista, é fundamental que haja alguma organização destas atividades, a fim de preservar e primar pelos interesses dessa mesma sociedade, que exige profissionais qualificados e habilitados.

É nesse âmbito que se encontram os conselhos de profissões regulamentadas, que, entre outras finalidades, buscam orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; regular e fiscalizar os limites de atuação profissional; registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e normatizar as diretrizes de cada profissão.

Nesse aspecto, é sempre oportuno esclarecer uma questão que ainda gera dúvidas: conselhos profissionais são distintos de sindicatos? Sim! Os conselhos profissionais e os sindicatos são entidades totalmente distintas e não possuem qualquer relação. Enquanto os sindicatos têm como objetivo principal a representação e a defesa da respectiva classe profissional, principalmente em relação às condições de trabalho e à remuneração, os conselhos profissionais regulam, normatizam e fiscalizam a profissão, tendo como foco a proteção dos interesses da sociedade. Não é por outra razão que esses órgãos são criados por lei federal e possuem natureza autárquica, detendo poder de polícia, que lhes permite aplicar sanções àqueles que transgridam os seus normativos e, até mesmo, cassar o direito ao exercício da profissão.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado no seu conselho garante confiança e credibilidade tanto para a sociedade como para o profissional. O registro em si não constitui apenas um aval para o profissional

desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação exercendo a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Apesar de parecer que os benefícios da atuação dos conselhos recaem apenas sobre a sociedade, os profissionais também são favorecidos de várias maneiras, entre elas, ao serem protegidos da concorrência desleal de pessoas não habilitadas, ou mesmo de colegas que não observam a conduta ética ao integrarem uma classe fortalecida e valorizada por seus méritos e, ainda, por terem à disposição uma entidade que incentiva e prima pelo seu aperfeiçoamento constante.

A Segurança Privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas juntas, o nosso País possui um território continental, onde é extremamente necessário um conselho de classe tanto para seus agentes como para as empresas que formam esses agentes como também as Empresas que contratam, pois este seguimento contribui para o desenvolvimento do País sendo uma atividade de grande relevância nacional, não sendo beligerante tem a atribuição de zelar pelo fluxo financeiro do Brasil.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos Excelentíssimos Parlamentares para sua aprovação

